PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 26/2026

"Institui como Política Pública o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD – no âmbito do município de Jardim – MS, e dá outras providências".

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim**,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, como Política Pública Municipal, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, no âmbito do Município de Jardim/MS, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da atuação integrada com as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e demais órgãos da Administração Pública, com a finalidade de promover ações de prevenção ao uso indevido de drogas, fortalecimento da cidadania e disseminação da cultura de paz nas escolas da rede municipal de ensino e na comunidade.
Parágrafo único: O PROERD será executado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul em parceria com o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 14, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Jardim, que autoriza a cooperação técnica e financeira entre Município, Estado e União na execução de programas educacionais, mediante instrumento jurídico cabível.

Art. 2º - Constituem atividades do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD:

I – Promoção de cursos do PROERD, por policiais, para crianças, adolescentes, jovens, pais e professores, com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;

II – Realização de aulas sistemáticas de prevenção ao uso abusivo de substâncias psicotrópicas, que causam dependência física ou psíquica, para as comunidades escolares e demais pessoas;

III – promover campanhas educativas e fomentar parcerias institucionais destinadas à manutenção, expansão e aperfeiçoamento do Programa.

Art. 3º - São objetivos do PROERD no âmbito municipal:

I – Implementar sistema de prevenção à violência e ao uso indevido de drogas no ambiente escolar, envolvendo crianças, adolescentes e jovens;

II – Fortalecer a integração entre a Polícia Militar, a comunidade e a rede municipal de ensino, com foco no respeito, disciplina e convivência saudável;

III – Desenvolver nos estudantes habilidades socioemocionais, de tomada de decisão responsável,

autocontrole e resistência à pressão para o uso de drogas lícitas e ilícitas e à pratica da violência.

Art. 4º - Fica autorizado ao Poder Executivo a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil, associações, instituições de ensino público e privado, pessoas físicas, jurídicas e outras, objetivando a implantação e manutenção do programa.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, visando ao custeio das atividades relacionadas ao PROERD, inclusive auxilio financeiro destinado aos Policiais Militares instrutores, na forma da legislação vigente e dos instrumentos celebrados.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as demais disposições relacionadas ao PROERD.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito do Município de Jardim/MS

JARDIM/MS, 26 de Junho de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Análise jurídica do Projeto de Lei nº 026/2026, de autoria do Poder Executivo, que institui o PROERD como política pública em Jardim-MS, a ser executado em parceria com a Polícia Militar do Estado.

O foco deste parecer é a análise da constitucionalidade formal e material do projeto, com especial atenção ao Artigo 5º, que autoriza o custeio do programa, incluindo o repasse de valores aos policiais militares instrutores. O objetivo é opinar fundamentadamente pela sua aprovação, incorporando os ajustes necessários para garantir total segurança jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Constitucionalidade Formal

O projeto é formalmente constitucional. A iniciativa partiu do Chefe do Executivo, autoridade competente para propor leis sobre a organização administrativa e despesas do município. A matéria (educação e segurança preventiva) é de claro interesse local, alinhada à competência municipal (Art. 30, CF/88).

2.2. Da Análise Material do Art. 5º e da Solução Jurídica Adotada

A análise mais aprofundada recai sobre o Artigo 5º e a forma de custeio da cooperação.

Inicialmente, a redação que previa o pagamento de um "auxílio financeiro" direto aos policiais militares (servidores estaduais) representava um ponto de vulnerabilidade jurídica. Tal redação abria margem para que órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, a interpretassem como uma forma de complemento salarial irregular, prática vedada por violar as regras de responsabilidade fiscal e a separação de competências entre os entes federativos.

Contudo, a questão não é um impedimento ao projeto, mas sim uma questão de adequação técnica da linguagem jurídica.

A solução legal, já consolidada na doutrina e aceita na jurisprudência, consiste em alterar a natureza do pagamento para uma verba de natureza indenizatória. Essa mudança é crucial, pois:

Não é salário: A verba indenizatória não tem natureza remuneratória, mas sim compensatória. Ela se destina a ressarcir o servidor estadual por custos e desgastes (transporte, alimentação, etc.) que ele tem ao se dedicar à atividade conveniada em prol do Município.
É legal: Por não ser salário, essa modalidade de pagamento no âmbito de convênios de cooperação é plenamente permitida, afastando qualquer risco de apontamento por pagamento indevido de pessoal.
Dessa forma, o ajuste na redação do Artigo 5º não altera o objetivo do projeto, mas o "blinda" juridicamente, garantindo que ele nasça de forma robusta e incontestável.

III - RECOMENDAÇÃO PARA SANÇÃO SEGURA

Com base na análise, para sanar o risco identificado na redação original e conferir máxima segurança jurídica ao ato, é fundamental que a sanção do projeto ocorra com a redação do Artigo 5º devidamente aprimorada, conforme segue:

Sugestão de Redação Final para o Art. 5º:

"Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o Estado de Mato Grosso do Sul, visando ao custeio das atividades relacionadas ao PROERD.

Parágrafo único. A cooperação financeira de que trata o caput poderá incluir o pagamento de verba de natureza indenizatória aos Policiais Militares designados para atuarem como instrutores, destinada a custear as despesas decorrentes do exercício da atividade conveniada, cujo valor e condições serão definidos no respectivo instrumento de cooperação."

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, após a devida análise e a identificação da solução técnica que assegura a plena constitucionalidade da matéria, este parecer é FAVORÁVEL À SANÇÃO do Projeto de Lei nº 026/2026, recomendando-se enfaticamente a adoção da redação sugerida para o Artigo 5º, por ser a medida que alinha o nobre objetivo do projeto à mais segura e correta prática do Direito Administrativo e Financeiro.

É o parecer.

Jardim – MS, 24 de junho de 2026.

Eduarda Raiane Da Silva
OAB/MS 29.640
Assessora Jurídica Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 29/06/2026 10:51
Prazo: 29/06/2026
Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 26/06/2026
Situação: Favorável

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 026/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o programa PROERD e autoriza a aplicação de recursos para sua execução.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise da compatibilidade e adequação da proposta com as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do projeto sob a ótica financeira e orçamentária permite concluir por sua viabilidade.

A propositura autoriza o Executivo a utilizar dotações orçamentárias próprias e já existentes para o custeio das despesas, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Presume-se que o projeto foi instruído com a devida estimativa de impacto orçamentário, por se tratar de iniciativa do próprio Executivo.

A modalidade de cooperação financeira, por meio de verba indenizatória, é financeiramente responsável, pois não cria despesas contínuas de pessoal para o Município com servidores de outro ente.

Desta forma, não há óbices financeiros ou orçamentários para a aprovação da matéria. Meu voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 026/2026.

III - CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, com base no voto do relator, manifesta-se **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 026/2026.

Jardim - MS, 26 de junho de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 29/06/2026 10:51
Prazo: 29/06/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 26/06/2026
Situação: Favorável

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 026/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Institui como Política Pública o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD".

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, em conformidade com as atribuições regimentais.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise, verifico que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade.

A matéria é de competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local ligado à educação e prevenção. A iniciativa legislativa, vinda do Chefe do Poder Executivo, é a correta para projetos que tratam da organização e execução de programas governamentais.

Quanto à redação, a forma de cooperação com o Estado, prevendo o pagamento de verba de natureza indenizatória, está em conformidade com as boas práticas do Direito Administrativo, não criando vínculo empregatício e assegurando a legalidade da parceria.

Diante do exposto, meu voto é pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 026/2026.

III - CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acolhendo o voto do relator, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 026/2026.

Jardim – MS 26 de junho de 2026.

Vereador Gláucio Cabreira
Relator